

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0815094-20.2023.8.19.0203

Embargante: CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargada: SUELY DE BRITO PACHECO

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

2. No tocante à preliminar suscitada pela embargante, que veicula a necessidade de suspensão do trâmite processual ao asserto de que o tema de abusividade ou não das taxas de juros para contratos de empréstimos bancário foi afetado ao regime dos recursos repetitivos pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 1.378-STJ), razão não lhe assiste.

3. Em consulta ao sítio eletrônico da colenda Instância Especial, constata-se determinação de suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica.

4. Essa determinação de suspensão, com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, não atinge o caso em apreço, que cuida de embargos de declaração em sede de apelação, e não de recurso especial ou agravo em recurso especial.

5. No mérito, não há falar-se de qualquer omissão a ser sanada, pois toda a matéria veiculada pela embargante nas razões dos seus aclaratórios já foi objeto de apreciação e decisão durante a fase de conhecimento, certo, ademais, que o acórdão embargado se refere à fase de cumprimento de sentença.

6. As matérias elencadas pela embargante – quais sejam, modalidade de operação de crédito objeto da lide, legalidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, existência do Tema n.º 929-STJ, que trata da repetição em dobro nas hipóteses do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como princípios inerentes à celebração do contrato – sequer estão associadas ao tema objeto da decisão colegiada, que concluiu pela impossibilidade de discussão de questão referente a excesso de execução quando a executada e apelante (embargante) foi previamente intimada para tanto e deixou escoar *in albis* o prazo para impugnar a penhora.

7. Nesse contexto, seria até mesmo viável não conhecer dos embargos de declaração nessa extensão, contudo, dado o seu caráter integrativo, afigura-se adequado, de forma sintética, apenas deixar clara a inexistência de qualquer vício de omissão, disso decorrendo a rejeição do escopo de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, bem como despiciendo o propósito de prequestionamento.

8. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0815094-20.2023.8.19.0203**, em que são, respectivamente, embargante e embargada **CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** e **SUELY DE BRITO PACHECO**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, **contra o acórdão de fls. 210 a 223 (indexador n.º 210), que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante e, em consequência, manteve o pronunciamento judicial que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando a transferência de valor com o trânsito em julgado.**

Na interpositiva de fls. 225 a 232 (indexador n.º 225), a recorrente (executada e apelante) suscita preliminar veiculando a necessidade de suspensão do trâmite processual, ao asserto de que o tema de abusividade ou não das taxas de juros para contratos de empréstimos bancário foi afetado ao regime dos recursos repetitivos pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 1.378-STJ). No mérito, alega omissão consistente na ausência de enfrentamento de matérias referentes à modalidade de operação de crédito objeto da lide, à legalidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, à existência do Tema n.º 929-STJ, que trata da repetição em dobro nas hipóteses do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como de princípios inerentes à celebração do contrato.

Quer, pois, o provimento dos aclaratórios, que são tempestivos (cf. certidão de fls. 251, mesma pasta) e isentos de preparo para acolhimento da preliminar suscitada ou, acaso rejeitada, para fins de sanção do vício alegado, com atribuição de efeitos infringentes e, ainda, escopo de prequestionamento.

Embora não intimada, a embargada (exequente e apelada) espontaneamente contra-arrazoou o recurso às fls. 254 a 258 (indexador n.º 254), para, em suma, defender sua manifesta inadmissibilidade e seu

caráter protelatório, pugnando por seu não conhecimento, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil), condenação da embargante às penas por litigância de má-fé e, ainda, certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e imediata expedição de alvará judicial para levantamento de valor bloqueado.

É o relatório.

Os aclaratórios preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No tocante à preliminar suscitada pela embargante, que veicula a necessidade de suspensão do trâmite processual ao asserto de que o tema de abusividade ou não das taxas de juros para contratos de empréstimos bancário foi afetado ao regime dos recursos repetitivos pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 1.378-STJ), razão não lhe assiste.

Em consulta ao sítio eletrônico da colenda Instância Especial¹, constata-se que:

“Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.”

Bem de ver, portanto, que a determinação de suspensão, com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, não atinge o caso em apreço, que cuida de embargos de declaração em sede de apelação, e não de recurso especial ou agravo em recurso especial.

Passando-se ao mérito, tem-se com arrimo no art. 1.022 da Lei Federal n.º 13.105.2015 que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1378&cod_tema_final=1378

A respeito, especificamente, ao vício de omissão, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em seu “Curso de Direito Processual Civil, volume III” (São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2022, pp. 328-329), lecionam que se considera:

**“(...) omissa a decisão que não se manifestar:
a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b)
sobre fundamentos e argumentos relevantes
lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c)
sobre questões apreciáveis de ofício pelo
magistrado, tenham ou não tenham sido
suscitadas pela parte.**

(...)

**Também cabem embargos de
declaração para suprir a omissão de
elementos da decisão. A sentença, a decisão
interlocutória (aí incluída a decisão parcial de
mérito) e o acórdão devem conter,
conjuntamente, os elementos previstos no
art. 489 do CPC. A ausência de algum
elemento da sentença e de qualquer decisão
judicial pode ser suprida por embargos de
declaração.”**

No caso concreto, não há falar-se de qualquer omissão a ser sanada, bastando observar que toda a matéria veiculada pela embargante nas razões dos seus aclaratórios já foi objeto de apreciação e decisão durante a fase de conhecimento, certo, ademais, que o acórdão embargado se refere à fase de cumprimento de sentença.

Aliás, as matérias elencadas pela embargante – quais sejam, modalidade de operação de crédito objeto da lide, legalidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, existência do Tema n.º 929-STJ, que trata da repetição em dobro nas hipóteses do parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como princípios inerentes à celebração do contrato – sequer estão associadas ao tema objeto da decisão colegiada, que concluiu pela impossibilidade de discussão de questão referente a excesso de execução quando a executada e apelante, ora embargante, foi previamente intimada para tanto e deixou escoar *in albis* o prazo para impugnar a penhora.

Nesse contexto, seria até mesmo viável não conhecer dos embargos de declaração nessa extensão, contudo, dado o seu caráter

integrativo, afigura-se adequado, de forma sintética, apenas deixar bem nítida a inexistência de qualquer vício de omissão, disso decorrendo a rejeição do escopo de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, bem como despiciendo o propósito de prequestionamento.

Ainda assim, fica o registro de que o art. 1.025 do Código de Processo Civil rege o prequestionamento na modalidade ficta ou implícita, convindo, a respeito, ter em mente a pontual doutrina moderna de ELPÍDIO DONIZETTI, em seu “Curso de Didático de Direito Processual Civil” (São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.442):

“O legislador do novo CPC, tal como o STF, se contenta com o prequestionamento implícito. Se a decisão contém erro, omissão, contradição ou obscuridade, cabe à parte interpor embargos de declaração antes da interposição do recurso especial. Interpostos os declaratórios, por exemplo, sobre um ponto omissivo, o requisito de prequestionamento reputa-se preenchido.”

Hígida, portanto, a decisão colegiada objeto do presente, deixa-se, por ora, de aplicar multa (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) e condenar a embargante às penas por litigância de má-fé, conforme requerido pela embargada (exequente e apelada), porém fica advertida em caso de repetição de novos aclaratórios com repetição da matéria em questão.

Por derradeiro, consigna-se que o trânsito em julgado decorrerá quando da preclusão das vias impugnativas e a expedição de alvará para levantamento de valor bloqueado é medida que deve ser requerida perante o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento dos embargos de declaração, rejeição da preliminar suscitada pela embargante e, no mérito, por integral rejeição**, advertindo-se a recorrente para aplicação de multa compulsória (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) e eventual condenação à pena por litigância de má-fé em caso de interposição de novos aclaratórios com repetição da matéria em questão.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora